



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001433/2001-36
Recurso nº 230.817
Resolução nº 3402-00.077 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CELÉSTICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Jorge Henrique Amaral Zaninetti OAB/SP nº 120518.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 02/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 15 de agosto de 2001, pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apurado no primeiro trimestre de 2001, decorrente de aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, que gozam de isenção do IPI, por força do art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

As aquisições foram feitas pela pessoa jurídica NDB Industrial Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 03.815.759/0001-10, que foi incorporada pela peticionária.

Com base na Informação Fiscal constante das fls. 221 a 224, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos indeferiu o pleito e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas, por não ter sido demonstrado o atendimento das condições previstas nos Decretos nº 792, de 2 de abril de 1993, e nº 3.800, de 20 de abril de 2001.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) manteve o indeferimento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 291 a 294, especialmente por não se ter comprovado nos autos que fora publicada a Portaria Interministerial a que se refere o art. 2º do Decreto nº 3.800, de 2001, para a NDB Industrial Ltda., com termo inicial de vigência anterior ao início do trimestre de apuração do saldo credor do IPI objeto do pedido de ressarcimento em exame.

Contra essa decisão insurgiu-se a contribuinte, apresentando recurso ao extinto Segundo Conselho de Contribuintes para alegar, em síntese, que cumpriu todos os requisitos legais e regulamentares para gozo do benefício a que se refere o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, tendo sido habilitada para fruição desse benefício pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 759, de 13 de dezembro de 2001, e que a NDB Industrial Ltda., pessoa jurídica por ela incorporada, também estava habilitada ao gozo desse benefício, conforme atestam as Portarias Interministeriais de 28 de setembro de 2000, às fls. 307 a 312, que fez anexar a estes autos.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para que seja reconhecido o seu direito ao ressarcimento com conseqüente homologação das compensações declaradas.

Na sessão de 13 de fevereiro de 2008, a Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, conforme Resolução nº 204-00.530, às fls. 324 a 326, para que a fiscalização da unidade de origem destes autos se manifestasse sobre a identidade dos produtos fabricados com os relacionados nas Portarias Interministeriais MCT/MF cujas cópias constam das fls. 307 a 312, e sobre o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para gozo do benefício em tela.

O processo foi remetido a este colegiado com a informação fiscal da fl. 368 e 369 em que consta que foram examinadas as notas fiscais de saída de produtos no período em questão e não foi encontrada nenhuma saída com fruição do benefício fiscal previsto na Lei nº 8.248, de 1991, tendo sido lançado, em tais notas fiscais, o IPI à alíquota de dois por cento (2%) vigente à época.

Às fls. 372 a 377, a contribuinte manifestou-se sobre a diligência para alegar, em apertada síntese, que a redução da alíquota do IPI para dois por cento (2%) não foi destinada exclusivamente às empresas fabricantes de produtos de informática e tal redução de nenhum modo exclui o direito ao ressarcimento dos saldos acumulados de IPI.

É o relatório.



Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

No exame da matéria, cumpre considerar que as Portarias Conjuntas MCT/MF necessárias para fruição do benefício de isenção foram publicadas em 03 de outubro de 2000 e, em conformidade com suas respectivas cláusulas de vigência, elas produzem efeitos a partir dessa publicação e vigoram pelo prazo legal de vigência do benefício previsto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991.

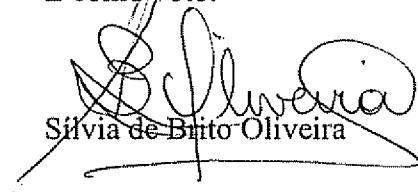
Cabe então esclarecer que o benefício da isenção do IPI referido neste processo estendeu-se até 31 de dezembro de 2000, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 1ºA, da Lei nº 8.248, de 1991, incluído pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Destarte, para o período objeto da pretensão deduzida nestes autos, não há que se falar na isenção concedida pela Lei nº 8.191, de 1991, referenciada no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991. Entretanto, assiste razão à recorrente quanto a alegação de que não constitui óbice ao ressarcimento ou à compensação de saldo credor porventura apurado o fato de dar saída a produtos com isenção do IPI ou com tributação à alíquota reduzida.

Em face disso, tratando-se de período não mais alcançado pela isenção prevista na Lei nº 8.1891, de 1991, e considerando que a fiscalização atestou ter a contribuinte emitido as notas fiscais de saída de seus produtos com destaque do IPI devido à alíquota vigente à época, com regular registro dessas operações nos seus livros fiscais, entendo necessário que a fiscalização informe se, considerando a alíquota vigente, há saldo credor do IPI a ser ressarcido ou compensado, com fundamento no art. 11 da lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Pelas razões expostas, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para o esclarecimento sobre a existência de saldo credor a ser ressarcido.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira